

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2025
(JUSTIFICATIVAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO)

PROCESSO N°	24001.061249/2025-14
INTERESSADO(A):	Instituto Pro Hemo Saúde – IPH
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Tratam os autos sobre a solicitação formulada pelo **Instituto Pro Hemo Saúde - IPH, inscrito no CNPJ nº 19.901.155/0001-27**, de celebração de parceria direta, objetivando o objetivando a “execução do Projeto de Fortalecimento dos Atendimentos Ambulatoriais Especializados em Patologias Hematológicas Benignas, com oferta de consultas, exames e encaminhamento qualificado”, tendo em vista se tratar de instituição sem fins lucrativos, filantrópica, constituída sob a forma de associação, por ser inexigível o chamamento público, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, considerando que as metas, prevista no plano de trabalho (fls. 155-158), somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão, uma vez que os recursos são decorrentes de emenda parlamentar direcionada o referido instituto como beneficiado – MAPP - 5594 (fls. 259).

A referida entidade apresentou a seguinte justificativa (fls. 002):

[...]

O objetivo desta parceria é a execução de ações de assistência ambulatorial gratuita e especializada à população em situação de vulnerabilidade social, por meio da Clínica IPH Saúde, com foco no diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pacientes com anemia carencial, doença falciforme, distúrbios hematológicos, necessidades ginecológicas e clínicas gerais, incluindo a infusão de ferro intravenoso, consultas médicas especializadas, exames de imagem (ultrassonografia) e, com a presente proposta, a implantação de atendimento oftalmológico voltado à retinopatia falciforme e outras complicações oculares associadas para usuários do SUS.

[...]

Afirma ainda, a pretensa parceira, que o Instituto Pro Hemo Saúde - IPH é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade Beneficente de Área da saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no CNESº 0681229 pelo

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESÁ
Avenida Almirante Barroso, nº 600, Praia De Iracema, CEP: 60.060-440 – Fortaleza/CE

processo n.º 25000.153841/2022-63, deferido pela PORTARIA SAES/MS No 2.386, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 (fls. 002).

O Projeto apresentado pela entidade se refere ao MAPP 5594 – “Repasso de Recursos para apoio de ações na área de saúde para o IPH”, para atender ao Programa 171 – ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE (fls. 259), aprovado no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ressalta-se que a entidade não apresentou contrapartida.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde – CORAC (587-589), manifestou-se de forma favorável a presente parceria, da seguinte forma:

[...]

2. Após análise documental, observamos que o Instituto Pró Hemoce Saúde -IPH, é uma entidade sem fins lucrativos com atuação na área da saúde e tem como objetivo principal a prestação de serviços de saúde, declara que possui instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, atesta também que apresenta capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto proposto conforme considerando as experiências adquiridas na execução de projeto/ação na área da SAÚDE e informa que presta serviços desde de 2013.

3. Através do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES nº 0681229 verifica-se que o Instituto Pró Hemoce IPH presta atendimento ambulatorial pelo SUS e sua estrutura profissional e física está relacionada na FICHA em anexo onde estão destacados os clínicas especializada, clínicas indiferenciado e sala de enfermagem . Ainda descreve serviços de diagnósticos por imagem, serviço de endoscopia e serviço de hemoterapia. Os equipamentos cadastrados; Ultrassom Convencional e Ultrassom Doppler Colorido. Dos equipamentos para manutenção a vida: Desfibrilador, Monitor de ECG, Monitor de Pressao Nao-Invasivo, Reanimador Pulmonar/AMBU, Respirador/Ventilador. ainda existem equipamentos por métodos gráficos, por métodos ópticos; instalações físicas para Assistência, Ambulatorial.

4. Em complementação a FICHA do CNES, vale ressaltar a estrutura, os tipos e quantidades de procedimentos executados que estão destacados no HISTÓRICO (anexo)

5. As informações supracitadas qualificam a realizar as atividades propostas no Plano de Trabalho.

6. Realizando análise documental nos autos, em observância aos itens exigidos pelo Decreto 32.810/2018, identificamos que o Plano de Trabalho apresenta:

[...]

7. Considerando a necessidade da Coordenadoria Estadual da Regulação do Acesso

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SES
Avenida Almirante Barroso, nº 600, Praia De Iracema, CEP: 60.060-440 – Fortaleza/CE

ao Sistema de Saúde - COREG/SESA, que de acordo com o Sistema de Informação Estadual de Regulação - Fastmedic, observa-se que a fila de espera para atendimentos em hematologia conta atualmente com 2.409 pacientes, sendo 100% das solicitações classificadas como consultas especializadas;

8. Considerando que para comprovar a execução do termo de fomento é conveniente deverá apresentar a produção dos procedimentos nos sistema de informação ambulatorial (SIA).

9. Diante da proposta de procedimentos do Plano de Trabalho ora analisado possuir viabilidade técnica, por conseguinte somos favoráveis a aprovação do mesmo;

[...]

6. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos legitimam a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com o **Instituto Pro Hemo Saúde – IPH, inscrita no CNPJ nº 19.901.155/0001-27**, após a publicação da justificativa pelo gestor da Administração Pública, e decorrido o prazo previsto na Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que alterou a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congêneres ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja

autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão, uma vez que os recursos são decorrentes de emenda parlamentar direcionada o referido instituto como beneficiado – MAPP - 5594 (fls. 259). Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no Art. 29 c/c o art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, no art. 19 da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no art. 32, inciso II, do Decreto Estadual nº 32.810/2018 e suas alterações.

Fortaleza, (data da assinatura digital)

Luany Elvira Mesquita Carvalho

Diretora Geral do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará – HEMOCE/SESA

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESÁ
Avenida Almirante Barroso, nº 600, Praia De Iracema, CEP: 60.060-440 – Fortaleza/CE